

Acórdão: 15.742/02/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010106936-96(Aut.), 40.010106937-77(Coob.)  
Impugnantes: Pedro Carlos Pereira(Aut.), Couropel Sociedade Comercial de Couros Ltda (Coob.)  
Proc. S. Passivo: Paulo César Mendes Barbosa/Outro(Aut. e Coob.)  
PTA/AI: 02.000202456-84  
CPF: 068.108.168-60(Autuado)  
CNPJ: 16.189714/0001-20 (Coob.)  
Origem: AF/ Montes Claros  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA. A imputação de entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, não se encontra suficientemente sustentada nos autos, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a entrega de mercadoria(couro bovino salgado) desacobertada de documentação fiscal no dia 20/12/2001, apurado mediante confronto entre a contagem física da mercadoria em trânsito e as Notas Fiscais n<sup>o</sup>s 002.535 e 002.536, ambas de 18/12/2001, apresentadas na autuação. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei n<sup>o</sup> 6763/75.

Inconformados, o Autuado e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 43 a 47, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 80 a 90.

---

**DECISÃO**

Exige-se do Autuado em tela o crédito tributário identificado às fls. 02/03, em virtude das irregularidades apontadas no relatório do Auto de Infração, tendo como escora os dispositivos legais lá também mencionados.

As Notas Fiscais n<sup>o</sup>s 002.535 e 002.536, de 18/12/2001, apresentadas no momento da autuação, foram emitidas na Cidade de Vitória da Conquista - BA, com destino à Cidade de Presidente Prudente - SP, estando apenas em trânsito pelo território mineiro.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não há nos autos nenhuma evidência de que a mercadoria, objeto da autuação, tenha sido entregue a contribuinte mineiro.

O ICMS referente à operação foi recolhido ao estado de origem, conforme documentos de fls. 48 a 50.

Assim, não merece ser agasalhada a acusação fiscal, nos moldes e termos em que o libelo emerge no presente feito, ante a fragilidade dos elementos constantes dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o Lançamento. Vencida a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além do signatário e da Conselheira supracitada, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

**Sala das Sessões, 31/07/02.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente/Relator**

JLR/EJ/RC